

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 437/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/09/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1999/97 e A.I.: 2/9705893

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTE

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**AI – NOTAS FISCAIS SEM APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO** do processo em razão da **ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO** da Obrigação Tributária, assim definida pelo Artigo 67, inciso II da Lei 12.607/96. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Relata o autuante na peça inaugural do processo, que o cidadão acima identificado, transportava no veículo de placas HVE-4813/CE, mercadorias diversas, acobertadas pelas Notas Fiscais Nºs 030576, 030584, 030609 e 030645, oriundas do Estado de São Paulo via VARIG, sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito pelo Posto Fiscal do aeroporto; emitidas em favor de ÓPTICAS ITAMARATY LTDA, CGF.: 06.813559-9, sediada em Fortaleza/CE.

A base de cálculo para cobrança do ICMS foi estipulada em R\$ 51.434,27 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos).

O autuante indica como infringidos os Artigos 39, & 1º do Decreto 22.322/92. 21, inciso III, 105 do decreto 21.219/91 e sugere como penalidade a preventiva no Artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

Ocorre que tempestivamente o acusado entrou com defesa (fls. 21 à 46), a qual alega em prol de si, com relevância à análise do presente Processo, o seguinte (resumidamente):

- 1- Que todas as Notas Fiscais arroladas no A.I., tinham como destinatária a empresa ÓPTICAS ITAMARATY LTDA., regularmente inscrita no CGF sob o nº 06.913559-9;
- 2- Que o veículo que transportava as mercadorias (placas HVE-4813/CE0 pertence à ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos emitidos pelo Detran-CE, às fls. 31);
- 3- O motorista que conduzia o citado veículo, no caso o autuado, nada mais é do que um simples empregado na empresa ÓPTICAS ITAMARATY LTDA. (Cópia da Carteira de Trabalho às fls. 32 à 34); são seus argumentos defensórios.

Na Instância Singular o processo foi julgado Extinto em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer 357/99, resolve acatar a decisão singular.

É o relatório.

  
M.A.B.

## VOTO DO RELATOR

Relato o autuante que ao proceder a fiscalização no veículo de placas HVE-4813-CE. Consideraram as notas fiscais nº 030576, 030584, 030609 e 030645, inidôneas, por não conterem os requisitos fundamentais de validade e eficácia prevista na legislação do ICMS, com agravante de não aposição do Selo Fiscal de trânsito de mercadorias, para validade jurídica dos documentos fiscais destinados a empresa Ópticas Itamaraty Ltda. O ilustre julgador singular decidiu pela extinção do feito fiscal, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo.

No presente caso, o agente do Fisco incorreu em erro na eleição do sujeito passivo, pois a autuação recaiu sobre o Sr. Sebastião Bezerra Cavalcante, que mantém vínculo empregatício com a empresa Óptica Itamaraty Ltda., na condição de motorista, consoante comprova a cópia da carteira profissional (fls. 32/34).

Comprova também que a Óptica Itamaraty Ltda, é proprietária do veículo condutor das mercadorias constantes das referidas notas fiscais (fls. 31/verso).

Assim sendo, existe prova documental do vínculo empregatício entre o autuado e a empresa Óptica Itamaraty Ltda., portanto, entendo que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao motorista da empresa citada.

Dessa maneira, o autuante, cometeu erro na eleição do sujeito passivo, escolhendo alguém a quem a lei não atribuí capacidade de figurar no pólo passivo da obrigação tributária, assim, ilegítimo para ser parte no processo, levando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54 – I – b da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, nosso voto é no sentido de se conheça o recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É O VOTO.

  
M A B

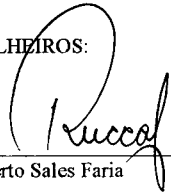
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTE

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de declarar extinto o processo em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Esteve ausente o Conselheiro Samuel Alves Facó.

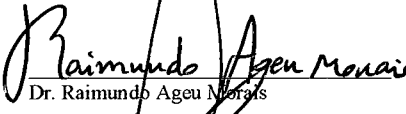
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/09/1999.

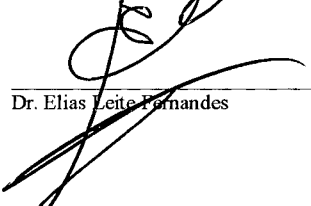
CONSELHEIROS:

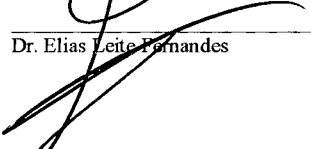
  
Dr. Roberto Sales Faria

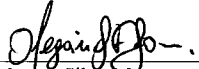
  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

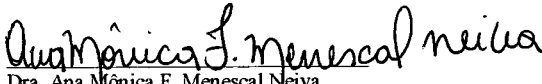
  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

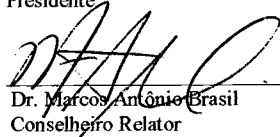
  
Dr. Raimundo Ageu Moura

  
Dr. Elias Leite Fernandes

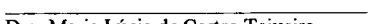
  
Dr. Samuel Alves Facó

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira  
Procurador do Estado